



PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

RECEBIDO EM

24/05/22

Leonardo Marcelo

Ao
Ilmo Sr. José Robson Almeida Santos
PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO CRISTÓVÃO
ESTADO DE SERGIPE

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022
Processo nº 002.2022.0010/PMSC

OBJETO: contratação de empresa especializada para a execução continuada dos serviços de (A) “coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar, comercial e pública (LOTE 01)”; (B) “coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil – RCC e limpeza mecanizada de canais (LOTE 02)”; (C) “varrição manual de vias e logradouros públicos, inclusive de praças; além dos serviços de roçagem mecanizada; bem como lavagem de feiras livres e mercados e irrigação de áreas verdes; e podação de árvores e arbustos (LOTE 03)”; (D) “coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo ‘A’ e ‘E’; além da coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo ‘B’ (LOTE 04)”; tudo para atender a demanda do Município de São Cristóvão.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ de Nº 04.214.147/0001-35, com sede na Rua Jossiane N. Silva – Jardim Rosa Maria, Nº 401 – Bairro Rosa Elze, São Cristóvão / SE, CEP 49100-000 por intermédio de seu representante legal, o Sr. DANIEL PRADO HARDMAN, portador da Carteira de Identidade nº 3.014.689-5 SSP/SE, e do CPF nº 017.439.475-69, respeitosamente, vem, com fulcro no art. 24 do Decreto Lei 10.024/2019, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar peça impugnatória ao edital em comento, apontando aqui os erros encontrados no edital da licitação, em conformidade com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

Assim, requer de Vossa Senhoria, que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e, depois cumpridas as formalidades cabíveis, haja vista, sua tempestividade, ou ainda, que acaso a mesma não seja acatada, que se remeta para a Autoridade Superior desta municipalidade conforme previsto em Lei.

Atenciosamente,

Daniel Prado Hardman
Sócio Administrador

LOC Construções e Empreendimentos Ltda

LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. RUA JOSSIANE N SILVA Nº 401- ROSA ELZE – SÃO CRISTÓVÃO/SE
49100-000 – CNPJ 04.214.147/0001-35 Inscrição Municipal: 425 e inscrição Estadual: 27.111.781-8FONE: (79) 3014-4357/30290915
E-MAIL: daniel@locempreendimentos.com.br



IMPUGNAÇÃO

DA TEMPESTIVIDADE, DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra observar, de início, que a abertura do certame está prevista para ocorrer no dia 26 de janeiro de 2022, portanto, considerando o prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores a data de abertura da sessão pública para impugnação ao edital, conforme previsto no subitem 20.2 do edital, não há qualquer dúvida quanto a tempestividade da presente impugnação.

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de São Cristóvão, Estado de Sergipe, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022, para a Limpeza urbana do município, conforme objeto descrito no preâmbulo desta peça impugnatória, porém após analisarmos o edital em comento, verificamos a presença de vícios que merecem revisão imediata.

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

3.1. DA ESCOLHA INDEVIDA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

As disposições da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 3.555/2000, que a regulamenta, ...

Lei nº 10.520/2002:



Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Resta claro que a Lei excluiu da possibilidade de licitar Serviços de Engenharia através do Pregão, seja ele presencial ou eletrônico, uma vez que não se trata em hipótese alguma de serviços de natureza comum.

Devido a complexidade do serviço a ser executado; devido a necessidade de estudos mais elaborados; devido a necessidade de conhecimento profundo de todas as áreas onde o serviço será prestado, e principalmente, devido a complexidade das planilhas a serem desenvolvidas para elaboração do custo, é que a Lei busca proteger e impossibilita a modalidade escolhida (pregão), para este tipo de licitação.

Não obstante, o Decreto nº 3.555/2000, deixa ainda mais claro, aquilo que a Lei deixou omissa.

Decreto nº 3.555/2000

Anexo I

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

Do exposto, não resta dúvida que a modalidade escolhida foi indevida e precisa ser corrigida, através de nova publicação

3.2 DA INCLUSÃO DE EQUIPAMENTO INDEVIDO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS.



Ocorre que mais uma vez, foi incluída na planilha do Lote 3, onde trata dos serviços de poda de árvores e arbustos, um equipamento tipo retroescavadeira, que está mais que comprovado que não tem utilidade nenhuma na execução daquele serviço.

Não é a primeira vez que esta empresa vem solicitar a exclusão de equipamento do tipo Retroescavadeira dos serviços de poda de árvores e arbustos.

No último emergencial de nº 16/2021, realizada por este município para execução dos serviços de Varrição e outros, foi incluído este mesmo equipamento, que na época, denunciemos a necessidade de exclusão do serviço, uma vez que não tem serventia alguma para realização dos serviços de poda.

A denúncia, restou clara, uma vez que em momento algum durante a execução do último contrato pela empresa vencedora o equipamento foi utilizado.

Com a inclusão a Prefeitura se propõe a pagar o custo de R\$ 18.286,67 (dezoito mil duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) ao mês por um equipamento que não será de modo algum utilizado, no entanto, está diluído no valor global do contrato, não havendo sequer a possibilidade de medi-lo em horas trabalhadas.

Está mais que claro que a inclusão feita, visa exclusivamente beneficiar aquele que detém a informação e a liberdade da administração de apresentá-lo ou não.

Vale ressaltar que na última sessão realizada, o próprio representante da licitante vencedora que diga-se de passagem já era a mesma contratada anteriormente (já vinha executando o serviços), e que cotou o preço irrisório de R\$ 400,00 mensais pelo uso de uma máquina que o município se propôs a pagar cerca de R\$18.000,00 e como justificativa, deixou claro em sessão para todos ouvirem que cotou este preço, pois sabia que a máquina trabalharia apenas algumas horas (quando pedissem).



Ora, se o custo do aluguel da máquina está expresso em mês e embutido no preço mensal do serviço realizado (equipe/mês), logo, o preço ali contido é para entrega e uso máquina pelo mês integral à disposição da equipe medida.

Não tem como desassociar o custo da máquina em horas, quando o que se está medindo é a equipe.

O próprio TC já tratou por diversas vezes sobre este assunto, onde se utiliza um equipamento que deveria ser medido em horas efetivamente trabalhadas, no entanto, paga-se pelas horas improdutivas. Diga-se de passagem, no caso em tela, não trabalha hora alguma, já que o equipamento não auxilia em absolutamente nada na execução do serviço de poda.

Pela experiência desta empresa, e pelos exemplos do serviço realizado em todo lugar, não se utiliza este equipamento para recolher restos de folha nem galho extraído do serviço de poda de árvores ou arbustos. Este sempre foi trabalho manual e em São Cristóvão, não é diferente, tendo inclusive está administração mantido a quantidade de 10 agentes, que realiza todo o serviço de forma manual, sendo este quantitativo totalmente suficiente para o fim proposto.

3.3 DA INCLUSÃO DE 2 CAÇAMBAS e 01 CAMINHÃO CESTO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO.

Não obstante ao erro da inclusão de equipamento tipo escavadeira de forma permanente para realização do serviço, a equipe desta prefeitura incluiu ainda 2 equipamentos tipo caçamba e 01 Caminhão cesto para o mesmo fim.

Para este fim, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em processo enviado à relatoria do Sr. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro com cópia ao Ministério Público Especial, já se manifestou a respeito considerando necessário a separação de itens que reduzam o custo da administração. Uma vez que da forma concebida, não se tem controle sobre as horas efetivamente trabalhada pelo equipamento. Exige o Tribunal que este serviço deva ser cotado em horas/trabalhadas, com controle rígido através de planilhas apropriadas, atrelados a fatores de produtividade dos serviços.



Três erros se visualizam com esta conduta disposta no edital em comento:

1º – Superdimensionamento de equipamento tipo caçamba. Pela experiência, este serviço sempre foi feito com apenas 01 veículo, para todo o município e com muita folga diga-se de passagem.

Leve-se em conta que cada caçamba do tipo licitado, tem capacidade para recolhimento por viagem de 6m³ de resíduo coletado, frise-se: por viagem;

Levando-se em conta ainda que por dia, o equipamento consegue viabilizar em média 4 viagens. Durante 26 dias trabalhados ao mês, teríamos por equipamento a coleta de 624m³ x por caçamba (já é um absurdo). Se estão pedindo 2 caçambas, logo: teríamos que ter demanda para 1.248m³ coletados todos os meses no município, o que afirmamos que não se tem.

Seria justo o município pagar a mais cerca de R\$ 161.000,00 por ano, por um equipamento que não será utilizado?

2º Não obstante ao caso do superdimensionamento do equipamento, ainda temos a problemática do uso do equipamento incorreto para a realização do transporte de galhos, uma vez que o equipamento adequado para este fim, seria caminhão de carroceria aberta, que se diga de passagem é muito mais barato que o aluguel de uma caçamba.

3º O terceiro e não menos importante dos pontos a ser questionado é o fato da inclusão de equipamento tipo caminhão cesto com lança área, pelo qual o município se propõe a pagar o valor mensal fixo de R\$ 14.653,38, sendo que, claramente se sabe que não haverá demanda para isso.

Pergunta-se: por um acaso o equipamento trabalhará as 08 horas todos os dias?

Por que pagar o equivalente a um mês integral de aluguel do equipamento se ele trabalhará apenas algumas horas? Por que não dimensionar em horas efetivamente trabalhadas?



Será que com a inclusão deste equipamento e ainda de 02 caçambas pagas a custo fixo mensal, a administração pretende cortar TODAS as árvores existentes no município.

O que se nota, é que a Administração incluiu no custo da Podação o valor fixo de R\$ 557.000,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil reais) por 3 (três) equipamentos superdimensionados, que não trabalharão em hipótese alguma na realização do serviço proposto. E acaso o façam, de modo algum, deveriam ser cotados em custo fixo, mas sim, apuradas as quantidades de horas necessárias para a realização dos serviços, se propondo a pagar o preço justo.

Com a inclusão feita, e com a planilha da forma em que foi concebida, pagando-se preço fixo por equipamento que deveria ser pago por hora efetivamente trabalhada, o edital em comento prejudica a maioria das empresas participantes, onerando seus custos, e somente 01 (uma) poderá praticamente zerar os preços cotados (sabe-se lá com qual justificativa) como forma de vencer o certame, como foi feito no último emergencial.

Diante do exposto solicitamos a revisão do edital, em especial das planilhas contidas no Termo de Referência a fim de propiciar uma disputa justa, legal, isonômica e transparente.

4. DOS PEDIDOS:

Pelos motivos apontados acima, requeremos:

- 1 – A suspensão do processo licitatório para revisão e correção dos erros apontados.
- 2 – A inserção de informações mais detalhadas quanto as particularidades dos serviços a serem executados.
- 3 – Cotação dos equipamentos nos quantitativos necessários e através de medida de pagamento correta.
- 4 – Exclusão de equipamento desnecessário na execução do serviço de poda;



DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as razões dessa impugnação tempestivamente, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolher as razões supra, por ser de direito e perfazer Justiça!

Espera provimento.

São Cristóvão – Sergipe, 24 de janeiro de 2022.

Atenciosamente,

DANIEL PRADO HARDMAN
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 017.439.475-69
LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA